



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500727-45.2022.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1500727-45.2022.8.26.0637

Apelante: Leandro Francisco Pereire de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Jose Augusto Franca Júnior

Comarca: Tupã

Voto nº 30407

RECEPTAÇÃO - Condenação – Recurso da defesa – Desprestígio – Autoria e materialidade delitiva demonstradas a contento – Réu que confessou que estaria vendendo aparelho celular com preço ínfimo, mas não que sabia da origem espúria – Apreensão da **res** em poder do réu – Imperiosa necessidade da defesa de comprovar a origem lícita dos bens sobre a posse da ré – Ônus não desincumbido – Receptação culposa avessa à hipótese – Condenação de rigor – Pena arbitrada com esmero – Regime fechado escoado dadas circunstâncias judiciais negativas e reincidência – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **LEANDRO FRANCISCO PEREIRE DE JESUS** contra a r. sentença prolatada a fls. 399-409, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição dada fragilidade probatória. Subsidiariamente, a desclassificação

para a modalidade culposa com a aplicação do perdão judicial, o retorno da pena ao patamar mínimo dadas condenações pretéritas teriam sido alcançadas pelo período depurador de 05 anos e o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

Contrarrazões a fls. 451-465, com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 476-490, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra a denúncia que: *“em dia incerto, mas entre os dias 16 e 31 de outubro de 2021, por volta das 22h00, na Rua Assur Bitencourt, Parque Bela Vista, nesta e Comarca de Tupã/SP, LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS, vulgo “Leandrinho”, qualificado a fl. 22 e 107, recebeu, em proveito próprio e alheio e influuiu para que terceiro, de boa fé, adquirisse, um aparelho celular J2 PRIME Galaxy, Marca Samsung, que sabia ser produto de crime.*

Conforme o apurado, no dia 16 de outubro de 2021, na Rua Carlos Gomes Pato, Jardim Apoema, a vítima Luan Conrado Montanha Reino, teve seu aparelho celular roubado por ARALINE JÉSSICA DA SILVA (cf. boletim de ocorrência de fl. 01/02 e 03).

Ocorre que, após a subtração do aparelho celular, ARALINE entregou o objeto para o denunciado pedindo para que ele o vendesse para terceiro.

Na sequência, enquanto ARALINE ficou na esquina aguardando, o denunciado, passou a andar pela rua acima descrita, em posse do aparelho celular, e ao avistar a pessoa de Sandro ofereceu o bem a ele, pelo valor de R\$100,00 (cem reais).

Após negociações, LEANDRO vendeu o aparelho para Sandro pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Em seguida, em razão do êxito da venda, o acusado ficou com o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e entregou o restante

para Araline.

O aparelho celular foi encontrado em posse de Sandro, sendo devidamente restituído à vítima do roubo (cf. fl. 15 e 32).

Sandro Rogerio Carvalho Junior confirmou que no mês de outubro, por volta das 22h00, na Rua Assur Bitencourt, foi abordado por LEANDRO, o qual lhe ofereceu o aparelho celular, da marca Samsung, de cor dourada, pagando o valor de R\$ 80,00 por ele, somente tomando ciência da sua procedência ilícita posteriormente (fl. 12).

O denunciado confirmou que estava na rua de sua casa, quando uma conhecida de prenome "Araline" o chamou, pedindo para vender o aparelho celular, ficando na esquina esperando ele voltar com o dinheiro, quando avistou Sandro ofereceu o bem, o vendendo pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), ficando com a quantia de R\$ 20,00 como recompensa.

O recurso não colhe provimento.

A materialidade delitiva está perfeitamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 15), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 24), auto de entrega (fls. 32), relatório final do Delegado de Polícia (fls. 114/117), bem como pela prova oral colhida na fase inquisitória e sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também é incontestável.

A vítima Luan, na fase policial disse que: no dia 8 do mês de outubro, por volta das 19 horas, caminhava pela Rua Carlos Gomes Pato, tendo adentrado um terreno para cortar caminho em direção ao Mercado Ramos. Tal terreno está com bastante mato e, de repente, duas mulheres armadas com facas, exigiram que o declarante lhe entregasse seu aparelho celular e dinheiro. O declarante de pronto entregou seu celular e R\$13,00 em dinheiro. As duas mulheres saíram correndo. O declarante saiu atrás delas, mas não as encontrou. Afirma que uma das furtadoras é a Araline, filha da Márcia e não Aline, como foi constado no histórico do boletim de ocorrência. Ao lhe ser apresentada a fotografia de ARALINE JÉSSICA DA

SILVA, reconheceu-a, sem sombras de dúvidas, como sendo uma das mulheres que lhe roubou, conforme RDO 2753/2021. Quanto a outra mulher, a descreve de compleição física forte, cabelos crespos de cor preta de tamanho médio, de cor parda, não sabendo precisar altura ou idade. Em Juízo, retificou a versão anteriormente dada e afirmou estava em uma viela, para cortar caminho, momento em que Araline saiu do meio do mato e outra moça também apareceu; ambas estavam com faca. Após ter ido na delegacia, recebeu o aparelho celular após dois dias. Disse que o celular estava travando.

A testemunha Artur Hermenegildo Filho, responsável pela elaboração do relatório investigativo de fls. 10/11, disse que receberam uma informação de que o indivíduo de nome Sandro estaria com o celular da vítima. Entraram em contato com Sandro, o qual compareceu na delegacia e afirmou que teria comprado o aparelho do réu Leandro, vulgo Leandrinho. Em contato com o acusado, este disse que vendeu o celular a pedido de Araline, e teria ganhado R\$ 20,00 (vinte reais) pela venda. A vítima Luan confirmou ter sido assaltado por duas mulheres, uma sendo a Araline, mas ela negou a acusação.

O réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo certo que na fase policial confessou que foi o responsável pela venda do celular.

Em crimes de receptação, sabe-se que a apreensão da **res furtiva** em poder do réu, faz com que a defesa assuma a obrigação de demonstrar - inequivocamente - a licitude do bem em poder do réu e da conduta, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade.

Disso a inteligência das Superiores Instâncias não destoam:

(...)

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova**

acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

(...)

(AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Portanto, era mister que a defesa demonstrasse a legitimidade do celular que foi vendido pelo réu.

Ônus que lhe cabia, não desincumbido.

O réu, na fase policial, negou que soubesse da origem ilícita do aparelho, desculpa fastidiosa para quem vendeu o aparelho por preço ínfimo e sem nota.

Outrossim, é de clareza solar que todos os produtos que adquirimos devem vir acompanhado de nota fiscal ou ao menos recibo que comprove sua origem lícita.

Qualquer desculpa pela ausência da nota é fastidiosa e evidencia a ciência de que o produto é ilícito.

Adverte-se que é graças aos receptadores que a cada hora 97 celulares são roubados ou furtados no país¹.

Portanto, o Judiciário não pode fazer ouvidos moucos frente a tais crimes e acreditar que alguém receba um aparelho sem a comprovação da procedência.

Logo, o réu tinha plena ciência de que o celular sobre sua posse era de origem espúria.

Sem contar que o réu tem inúmeros processos

¹ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/28/roubos-e-furtos-celulares-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica.htm#:~:text=A%20cada%20hora%2C%2097%20celulares%20foram%20roubados%20ou%20furtados%20no,diariamente%20das%20v%C3%ADtimas%20no%20Brasil.>

criminais por delitos patrimoniais o que afasta qualquer ideação pueril.

Assim, é de rigor reconhecer o crime de receptação, na sua forma dolosa, como previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

A condenação, portanto, é medida de rigor.

No mais, a pena foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 33, 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

A fração do incremento da pena base foi justificadamente sopesada pelo douto Magistrado **a quo** e colhe abono, notadamente, porque o réu é portador de maus antecedentes.

Relembrando que o incremento da pena base por maus antecedentes e na segunda fase pela reincidência não fere o primado ***non bis in idem***, nos termos da jurisprudência de escol.

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 611.292/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020 – grifo*

nosso).

Por fim, o regime **fechado** é o que melhor se coaduna ao caso em comento, pois o réu é **reincidente** e tem antecedentes criminais. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade, às vítimas e para que surta efeitos inibitórios no intuito de se evitar mal maior.

Relembramos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR